AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.912 - SP (2019/0123242-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	BENEDITO VAZ DA SILVA
ADVOGADOS	:	WILSON MIGUEL - SP099858
		NATASHA CASKANLIAN ALOI - SP211412
		DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES - SP250739
		SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado:

> PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO PROVISÓRIA VALOR INCONTROVERSO EXPEDIÇÃO ANTECIPADA DE PRECATÓRIO/RPV POSSIBILIDADE.
>
> 1. O c. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido do cabimento da execução provisória contra a Fazenda Pública quanto às parcelas incontroversas.
>
> 2. Apelação provida.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação do art. 535 do CPC/1973, no que concerne à nulidade do acórdão recorrido por ausência de prestação jurisdicional, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> O acórdão violou o art. 535 do CPC de 1973, então vigente, ao não se pronunciar, no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo INSS, sobre a necessidade de interpretar os artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil de 1973, então em vigor, conforme o artigo 100 da Constituição. (fls. 361).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 730 e 731 do CPC/1973, no que concerne à impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> No caso dos autos o todo o valor é controverso porque a Fazenda Pública entende que o valor devido é ZERO enquanto não sobrevier o

> trânsito em julgado e isto por ordem da Constituição Federal, haja vista que se trata de obrigação de pagar não obrigação de fazer. Vale lembrar que as duas partes recorreram, logo, toda discussão posta na ação de conhecimento está pendente. Ou seja, o próprio título judicial é provisório (fls. 362).

É o relatório. Decido.

Na espécie, não é cabível o recurso especial pois alega violação de dispositivo de lei federal não vigente.

Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp 817.110/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 24/5/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente